



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do

nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 245 DE 31 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/05/2017

1º Secretário

"Institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa de Assistência ao Idoso, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto a Secretaria Cidadã.

Parágrafo único. Para o acesso ao serviço, deverá ser realizada entrevista inicial por assistente social, além de apresentação de avaliação médica com informações sobre as condições de saúde da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa de Assistência ao Idoso destinar-se-á a:

I - Proporcionar ao idoso oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



- II - Incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;
- III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;
- IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;
- V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;
- VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas;
- VII - Assegurar ao idoso alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;
- VIII - Prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso;

Art. 4º Para execução das atividades previstas no artigo 3º serão criados Centros de Convivência do Idoso, ou celebradas parcerias com instituições dotadas de infraestrutura adequada para operacionalização de suas atividades.

Art. 5º Os centros de convivência do idoso deverão oferecer serviços nas áreas:

- I- Assistência social;
- II- Psicologia;
- III- Fisioterapia;
- IV- Enfermagem;
- V- Nutrição;
- VI- Terapia ocupacional;
- VII- Médica;
- VIII- Musicoterapia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política de
nosso jeito

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos poderão ser celebradas parcerias com instituições de ensino superior como campo de estágio ou residência de modo aos alunos exercerem as atividades práticas nos referidos centros de convivência.

Art. 6º Para implementação do programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa –FEDPI/GO, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Assistência ao Idoso no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo o último senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) a população de idosos é a que mais cresce no Brasil, e a previsão é que o número de idosos com 80 anos ou mais pode passar de 19 milhões em 2060, um crescimento de mais de 27 vezes em relação a 1980, quando o Brasil tinha menos de 1 milhão de pessoas nessa faixa etária.

Neste contexto, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe em seu artigo 3º a obrigação do poder público bem como da família, sociedade e comunidade de garantir direitos aos idosos:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.”



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política de

nosso jeito

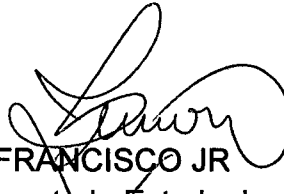
Muitas famílias têm dificuldade de conciliar a vida profissional com o cuidado permanente com os familiares idosos, faltam pessoas em casa com tempo para se dedicar a eles.

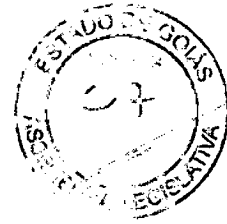
O Programa de Assistência ao Idoso proposto é um equipamento social destinado à prestação diurna do serviço de proteção social para pessoas idosas e suas famílias, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Neste sentido, a criação de Centros de Convivência do Idoso tem como objetivo recolocar o idoso, que se encontra recluso e solitário, no meio social/comunitário, estimulando-o, mantendo-o ativo física e mentalmente.

Assim, esta propositura tem como intuito proporcionar e incentivar a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer aos idosos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002042

Data Autuação: 31/05/2017

Projeto : 245-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017002042

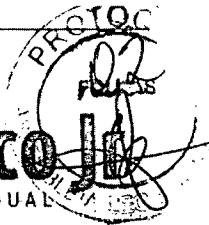


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 245 DE 31 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31.05.2017
1º Secretário

"Institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa de Assistência ao Idoso, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto a Secretaria Cidadã.

Parágrafo único. Para o acesso ao serviço, deverá ser realizada entrevista inicial por assistente social, além de apresentação de avaliação médica com informações sobre as condições de saúde da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa de Assistência ao Idoso destinar-se-á a:

I - Proporcionar ao idoso oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



- II - Incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;
- III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;
- IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;
- V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;
- VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas;
- VII - Assegurar ao idoso alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;
- VIII - Prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso;

Art. 4º Para execução das atividades previstas no artigo 3º serão criados Centros de Convivência do Idoso, ou celebradas parcerias com instituições dotadas de infraestrutura adequada para operacionalização de suas atividades.

Art. 5º Os centros de convivência do idoso deverão oferecer serviços nas áreas:

- I- Assistência social;
- II- Psicologia;
- III- Fisioterapia;
- IV- Enfermagem;
- V- Nutrição;
- VI- Terapia ocupacional;
- VII- Médica;
- VIII- Musicoterapia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos poderão ser celebradas parcerias com instituições de ensino superior como campo de estágio ou residência de modo aos alunos exercerem as atividades práticas nos referidos centros de convivência.

Art. 6º Para implementação do programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa –FEDPI/GO, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

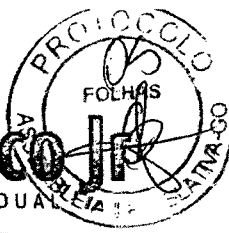

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Assistência ao Idoso no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo o último senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) a população de idosos é a que mais cresce no Brasil, e a previsão é que o número de idosos com 80 anos ou mais pode passar de 19 milhões em 2060, um crescimento de mais de 27 vezes em relação a 1980, quando o Brasil tinha menos de 1 milhão de pessoas nessa faixa etária.

Neste contexto, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe em seu artigo 3º a obrigação do poder público bem como da família, sociedade e comunidade de garantir direitos aos idosos:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.”



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito


Muitas famílias têm dificuldade de conciliar a vida profissional com o cuidado permanente com os familiares idosos, faltam pessoas em casa com tempo para se dedicar a eles.

O Programa de Assistência ao Idoso proposto é um equipamento social destinado à prestação diurna do serviço de proteção social para pessoas idosas e suas famílias, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Neste sentido, a criação de Centros de Convivência do Idoso tem como objetivo recolocar o idoso, que se encontra recluso e solitário, no meio social/comunitário, estimulando-o, mantendo-o ativo física e mentalmente.

Assim, esta proposição tem como intuito proporcionar e incentivar a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer aos idosos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual